

~~SICESP~~

São Paulo, 22 de maio de 1995.

Ilmo.Sr.

Dr. Daniel Herz

FENARG

Fax nº: (051) 343-0484

Ilustríssimo Senhor

De acordo com o estabelecido na Portaria nº 119 § III do Ministério das Comunicações, o Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo apresenta abaixo suas sugestões abrigadas nos artigos nº 41 e 42 concernentes às atividades dos seus associados a proposta de regulamentação do Ministério das Comunicações.

Art. 41 - O Ministério da Cultura, nos termos do inciso VII do artigo 10 e do inciso IV do artigo 31 da Lei 8.977, estabelecerá diretrizes para estimular e incentivar, com a prestação do serviço de TV a Cabo, o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional e da produção de obras audiovisuais brasileiras, definidas pelo artigo 2 da Lei 8.401, incluindo filmes, desenhos animados e multimídia no país.

§ 1º - O Ministério da Cultura definirá, em regulamento específico, as condições e os critérios para definição de percentuais de exibição de obras audiovisuais brasileiras (filmes nacionais de longa, média e curta metragem, vídeo e multimídia) de produção independente a serem incluídas na programação das operadoras de TV a cabo, resguardada a segmentação das programações.

§ 2º - Até o dia 30 de novembro de cada ano o Ministério da Cultura expedirá ato definindo as condições e o percentual de exibição de obras brasileiras audiovisuais de produção independente, para o ano seguinte, pelas operadoras de TV a Cabo.

SINDICATO DA INDÚSTRIA
CINEMATOGRAFICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pça. Dom José Gaspar, 30 - 6º - Cj. 65
CEP 01047 - Fone: (011) 231-5230 - S. Paulo/SP.

~~SICESP~~

§ 3º - Será assegurado o mínimo de 5% (cinco por cento) da programação de cada canal para obras audiovisuais brasileiras independentes de longa metragem nunca inferior a exibição de um filme de longa metragem por semana respeitada a segmentação das programações e observada a proporcionalidade de obras videofonográficas e cinematográficas.

§ 4º - A operadora poderá atender a obrigatoriedade de exibição de obra cinematográfica independente, de longa-metragem, prevista no parágrafo anterior, com a exibição de obras cinematográficas brasileiras independentes, de média e curta-metragem, respeitando o tempo mínimo de noventa minutos para cada longa-metragem não exibido.

§ 5º - Será assegurada a veiculação de, no mínimo, quinze minutos de desenho animado de produção nacional independente por semana em cada canal cuja programação exiba desenhos animados.

§ 6º - Para os efeitos do previsto nos parágrafos 3º, 4º e 5º deste artigo, o produto audiovisual brasileiro deverá ser exibido entre as doze horas e as vinte e quatro horas, sendo assegurada a exibição pelas operadoras, no mínimo uma vez por semana e em pelo menos um canal por semana, no horário compreendido entre as dezenove e as vinte e duas horas.

Art. 42 - Para os efeitos do disposto no inciso VII do artigo 10 e no artigo 3 da Lei 8.977, as operadoras de TV a Cabo destinarão cinco por cento do total arrecadado com as mensalidades de assinaturas para a co-produção de obras audiovisuais brasileiras independentes, definidas pelo artigo 2 da Lei 8.401, associando-se a produções previamente credenciadas pelo Ministério da Cultura.

§ 1º - Como co-produtoras as operadoras de TV a Cabo poderão participar com até quarenta e nove por cento do custo da produção das obras.

SINDICATO DA INDÚSTRIA
CINEMATOGRÁFICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pça. Dom José Gaspar, 30 - 6º - Cj. 65
CEP 01047 - Fone: (011) 231-5540 - S. Paulo/SP.

~~SICESP~~

§ 2º - A participação referida no parágrafo anterior será feita em cada semestre, com base no total arrecadado no semestre imediatamente anterior, sendo o total atualizado pelo valor da assinatura no momento do efetivo desembolso da participação.

§ 3º - Ao final de cada semestre a operadora de TV a Cabo apresentará ao Ministério da Cultura relatório das participações realizadas, cabendo às representações associativas e sindicais dos criadores das obras, conforme o artigo 5, inciso XXVIII, da Constituição Federal, o direito de fiscalização da destinação dos percentuais fixados no caput e § 1º deste artigo.

§ 4º - Do total destinado para a co-produção deverão ser destinados um mínimo de sessenta e seis por cento para a co-produção de obras cinematográficas brasileiras independentes.

§ 5º - Até o final do primeiro mês de cada semestre, as operadoras informarão ao Ministério da Cultura sobre o valor do montante arrecadado no semestre anterior, em conformidade com o previsto neste artigo, e que estará disponível para investimento em co-produções de obras audiovisuais brasileiras no semestre em curso.

§ 6º - Até o dia quinze do segundo mês de cada semestre o Ministério da Cultura consolidará as informações enviadas pelas operadoras, conforme o previsto no parágrafo anterior, e divulgará os recursos disponíveis, em cada uma das operadoras, para investimento em co-produções de obras audiovisuais brasileiras independentes, deixando estas informações acessíveis para qualquer interessado.

§ 7º - No caso do valor arrecadado no semestre anterior para co-produções de obras audiovisuais brasileiras independentes não ser investido, no todo ou em parte, até o final do semestre em curso a parcela não investida deverá ser recolhida ao Ministério da Cultura.

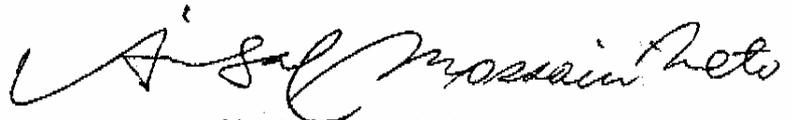
SINDICATO DA INDÚSTRIA
CINEMATOGRÁFICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pça. Dom José Gaspar, 30 - 6º - Cj. 65
CEP 01047 - Fone: (011) 231-5340 - S. Paulo/SP.

§ 8º - Os contratos decorrentes de investimentos em co-produções de obras audiovisuais brasileiras independentes, em conformidade com o previsto neste artigo, deverão ficar disponíveis, nas operadoras, para consulta de qualquer interessado.

Na expectativa da boa acolhida às nossas sugestões aproveitamos a oportunidade para enviar-lhes nossas cordiais saudações.

Atenciosamente,



Anibal Massaini Neto
Presidente

SINDICATO DA INDÚSTRIA
CINEMATOGRAFICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pça. Dom José Gaspar, 30 - 6º - Cj. 65
CEP 01047 - Fone. (011) 231-5340 - S. Paulo/SP.